



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2312462-42.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Osasco, em que é embargante GISELE ALEXANDRE DE MATOS, é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, observado o prequestionamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 2025/50558
EDEC.N°: 2312462-42.2024.8.26.0000/50001
COMARCA: OSASCO
EBTE. : GISELE ALEXANDRE DE MATOS
EBDO. : NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Inexistência de quaisquer dos vícios que autorizam o recurso – RECURSO REJEITADO, observado o prequestionamento.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 632/636, que deu provimento ao recurso para revogar a tutela antecipada.

Alega a agravada, ora embargante, que a demora na realização da cirurgia, acarretará complicações gravíssimas e irreversíveis; complicações neurológicas graves, como paralisia, perda do controle da bexiga e do intestino, e, com maior gravidade, na tetraplegia e que o relatório do médico assistente ressaltou a necessidade de realização do procedimento com urgência, ressaltando o perigo da demora e o risco de dano permanente.

Entende que pela sua condição de saúde, não há como se aguardar a discussão e solução das divergências entre o médico assistente e a operadora de saúde e que o acórdão agravado afronta a Súmula 96 do Tribunal de Justiça.

Deixo de intimar o embargado pois o julgamento deste recurso em nada lhe afetará.

Conclusão em 14/03 (fls. 06). Caso estudado e voto

concluído no dia 18.

Breve relato.

Os embargos não merecem acolhimento.

Não há no acórdão qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que possa viabilizar o acolhimento destes embargos.

A lide foi adequadamente apreciada, à luz dos fatos e provas apresentadas, e as questões trazidas, para fins de reexame devidamente enfrentadas no acórdão embargado, que expressamente concluiu inexistir a demonstração dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, diante da existência de parecer de médico desempatador que, após a realização de Junta Médica, se opôs ao procedimento, recomendando novas abordagens terapêuticas menos invasivas, antes da reabordagem cirúrgica.

Se a parte embargante não concorda com o posicionamento adotado, os embargos de declaração não são o remédio jurídico adequado para modificá-lo.

Para efeitos de prequestionamento, o art. 1.025, do Código de Processo Civil, dispõe que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*, o que reforça a dispensabilidade de enfrentamento expresso de todos os pontos deduzidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tudo isso, de rigor a **REJEIÇÃO** dos embargos,
observado o prequestionamento.

MIGUEL BRANDI
Relator